

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
18/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa Presselivre – Imprensa Livre S.A. contra 24 Horas**

Lisboa

3 de Dezembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 18/CONT-I/2008**

**Assunto:** Queixa Presselivre – Imprensa Livre S.A. contra *24 Horas*

#### **I. Identificação das partes**

1.1. No dia 20 de Novembro de 2007, deu entrada nesta Entidade uma queixa subscrita pela Presselivre – Imprensa Livre, S.A., proprietária do *Correio da Manhã*, contra a Empresa Global de Notícias, Publicações S.A., proprietária do *24horas*, tendo como objecto a coluna “Quentes & Boas” publicada neste jornal.

1.2. Dado que a ERC não está limitada ao enquadramento jurídico apresentado pelo denunciante e que, ao abrigo do art. 76.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, lhe cumpre suprir deficiências dos requerimentos que lhe são submetidos, o Conselho Regulador entendeu que a parte legítima no processo em apreço seria o jornal *24horas*, representado na pessoa do seu director, uma vez que a determinação do conteúdo da publicação cabe, por força do disposto na al. a) do art. 20.º da Lei de Imprensa, ao director da publicação e não à empresa proprietária da mesma.

#### **II. A queixa**

2.1. O objecto da queixa reporta-se a textos inseridos na coluna “Quentes & Boas” publicada nos dias 12, 13, 14, 15, 19, 26, 28 e 29 de Novembro, nas quais o *Correio da Manhã* foi alvo de referências. Alega a queixosa que se verificou uma “violação dos princípios do rigor informativo, da independência e da ética jornalística”.

2.2. Refere ainda que, não obstante considerar que se trata de matérias fora da tutela desta Entidade, aqueles episódios contrariam “as normas de sã concorrência, do direito ao bom nome, dos direitos de autor conferidos pelo registo do título dos direitos de propriedade industrial conferidos pela titularidade do registo da marca figurativa ‘CM’”.

2.3. A queixosa começa por considerar que para avaliar os textos acima descritos “haverá que dilucidar a questão de saber se estamos perante matéria opinativa, por natureza subtraída ao controlo [da ERC], ou matéria informativa, essa sim tributária dos princípios do rigor e da objectividade (...)”. De acordo com a queixosa, “militam em favor da qualificação dos textos transcritos como de natureza informativa” os seguintes argumentos: por um lado, a rubrica “Quentes & Boas” está incluída numa secção denominada “Especial”, “dirigida claramente não a matérias de índole informativa” (sic); por outro lado, na rubrica são relatados factos imputados ao *Correio da Manhã* com “o propósito evidente [de] criar no leitor a convicção que se está perante notícias e não comentários, opiniões ou juízos de valor.” Acrescenta ainda que a utilização nesses textos do “sinal distintivo do CM visa claramente inculcar no leitor essa ideia” de que se está perante um discurso noticioso, pelo que deverá assim ser “sindicável à luz das regras deontológicas ético-legais que presidem à actividade jornalística”. Alega a queixosa que “a parte substancial do acervo de factos relacionados com o CM tem um escopo e uma configuração predominantemente informativos”.

2.4. A consubstanciar as suas alegações, conclui a queixosa que nos textos em causa “não estamos perante notícias ou relatos, outrossim perante uma campanha, ou seja um conjunto de factos, a maioria indeterminados no tempo, cujo denominador comum é o aviltamento da entidade visada”, com o objectivo claro de “amesquinhar a concorrência”, pois, neste caso, a “notícia não é um fim em si, como deveria acontecer, mas um meio para combater economicamente a concorrência.”

2.5. Frisando que o editorial citado na peça de 12 de Dezembro foi publicado três meses antes e que a colaboração de Carolina Salgado no *Correio da Manhã* foi retratada

na rubrica do *24horas* quase sete meses depois do seu início, a queixosa pergunta como se podem “tornar estes factos tão distanciados no tempo em notícias”. Pela omissão do enquadramento temporal destas situações, defende a queixosa que “o 24H faltou mais uma vez ao dever de rigor, dando antes um exemplo de como se fabricam notícias.”

2.6. Acrescenta ainda a queixosa que a “pedra angular da objectividade e do rigor jornalísticos é a observância do princípio do contraditório”, afirmando que “nem uma vez foi o CM, o seu director, ou qualquer elemento, abordado pelo 24H para se pronunciar sobre as ‘gracinhas’...”

2.7. Referindo que “não pode ser independente quem subordina a informação a interesses privados”, alega ainda a queixosa que a “rubrica ‘Quentes & Boas’ prossegue o propósito mediato, por interposta notícia, de desvalorizar e apoucar o principal concorrente, aí residindo o interesse da informação; ou seja aquilo que o 24H não consegue no mercado, em leal concorrência, vem fazê-lo, enviesadamente, por via de uma ostensiva instrumentalização do conteúdo noticioso da publicação.”

2.8. Face ao exposto, pretende a queixosa, apontando a gravidade da conduta do denunciado, que seja exarada, nos termos do art. 64.º dos Estatutos da ERC, “uma decisão individualizada, com efeito cominatório, instando a empresa proprietária do 24H e atrás individualizada a abster-se da mesma.”

### **III. Defesa do denunciado**

3.1. Notificado a pronunciar-se, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o director do jornal *24horas* considera as queixas apresentadas pelo *Correio da Manhã* infundadas, salientando, em primeiro lugar, que o presente caso deve ser enquadrado à luz dos princípios da liberdade de expressão e do direito à informação.

3.2. Afirma o denunciado que “[o] humor e a sátira são, desde há séculos, géneros de comunicação de grande expressão em Portugal”, que constituem formas de expressão e de comunicação “habituais e eficazes de crítica social e política, e particularmente ligados a um certo espírito sarcástico português”, frisando que a coluna “Quentes & Boas” enquadra-se, precisamente, nesse “género satírico e de crítica a situações públicas.”

3.3. A sustentar a sua afirmação, alega o denunciado que as peças jornalísticas aí publicadas “não procuram informar mas sim, ao invés, satirizar”, o que no seu entender é “claramente” indicado pela forma como os textos surgem editados, pelo título da coluna e pseudónimo – “Gracinha Sousa Botelho” –, bem como pelo estilo, pelas palavras utilizadas e pelo seu conteúdo jocoso.

3.4. Na concepção expendida pelo denunciado, os textos publicados na referida coluna, tanto pela forma como pelo seu conteúdo, comportam “uma espécie de declaração tácita ao leitor”, dizendo-lhe que o que “vai poder ler é um texto *humorístico/satírico e trocista, porventura hiperbolizado, exagerado, carregado, provocativo, truculento, acintoso, incomodativo...* onde não existe, evidentemente, um contrato de rigor e isenção jornalística para com o leitor como acontece nas notícias.”

3.5. Reiterando que as colunas de sátira são um género muito comum no jornalismo moderno, o director do *24horas* identifica um conjunto de rubricas publicadas presentemente na imprensa portuguesa cuja concepção considera ser de recorte semelhante ao da coluna “Quentes & Boas”. Destaca, em particular, a rubrica “Voz-off” publicada pelo *Correio da Manhã* como exemplo. Defende, assim, que “qualquer tentativa de silenciamento desta secção do 24 Horas terá, por consequência, de ser sustentada em critérios que levem também ao silenciamento dessas secções de todos os outros jornais e revistas do país”. Acrescenta que “[u]m leitor da rubrica Quentes & Boas de Gracinha Sousa Botelho (...) sabe ao que vai. Não vai ler notícias. Vai ler comentários satíricos a situações e factos grotescos ou pequenas informações que não têm a dignidade de notícia. É só ler.”

3.6. Referindo em particular o texto publicado na edição de 12 de Novembro de 2007, defende o director do *24horas* que o relato de que “a redacção do CM anda em alvoroço pela existência de suspeitas de sabotagens ao seu equipamento eléctrico, que o editorial do jornal afirma que o CM não se intimida e que NO PASSARAN!, vindo a verificar-se que a sabotagem não passou de uma avaria da EDP” é um exemplo de “sarcasmo”, o que constitui a “essência da crítica”, bem como da “liberdade de expressão” e da “liberdade de criação”. “Neste contexto – afirma o denunciado – não faz qualquer sentido uma aproximação como a ensaiada pela queixosa, pretendendo que este tipo de textos estão sujeitos ao mesmo critério de análise de rigor informativo com que o regulador e o julgador apreciam meramente os textos informativos.”

3.7. Em conclusão, sobre as alegações apresentadas pela queixosa de que há textos publicados na referida rubrica que se revestem de uma natureza informativa – localização numa secção intitulada “Especial” de índole informativa, o relato de factos imputados ao *Correio da Manhã* numa base sistemática, a utilização do sinal distintivo deste jornal –, sustenta o denunciado, pelas alegações descritas *supra*, que “tudo indica claramente o contrário” e que do facto de terem sido publicados cinco textos sobre o CM “resulta apenas que existem cinco situações no CM passíveis de crítica, sátira e comentários trocistas. Nada mais.”

3.8. Afirma ainda que “a queixa que nos ocupa traduz uma sensibilidade de nenúfar da queixosa”, apresentando vários exemplos de textos jornalísticos publicados pelo *Correio da Manhã* que versam sobre o *24horas*, nos quais, do seu ponto de vista, não foram respeitados o “rigor informativo, [a] objectividade, [a] independência e [a] ética jornalística”. Refere, por exemplo, a revista *Sábado*, publicação da propriedade da queixosa, que tem uma secção denominada “Indiscretos”, na qual publicou “vários artigos/crónicas” sobre o *24horas*. Na sua opinião, “deitando mão do mesmíssimo critério pelo qual o CM defende [que estes textos] devem ser escrutinados”, se concluiria que estaríamos também nesse caso perante “um ataque numa base sistemática”, “uma campanha” e “uma manipulação”.

3.9. Posto isto, defende por fim que a queixosa não poderá “vir a estes autos pedir o que pede por se tratar de um exercício abusivo de um direito de queixa. Trata-se de um reconhecido caso de abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprio*, que deve ser sancionado enquanto tal”.

#### **IV. Outras diligências**

Nos termos do art. 57.º dos Estatutos da ERC, foram promovidas, por iniciativa da ERC, duas sessões de audiência de conciliação entre os mandatários das partes.

Nessas sessões, as partes dialogaram acerca dos contornos do litígio em apreço e solicitaram que lhes fosse facultado um prazo para tentarem chegar a um acordo que permitisse sanar definitivamente os seus diferendos.

Por fax que deu entrada na Entidade a 28 de Janeiro de 2008, o mandatário da Presselivre informou não ter sido possível alcançar uma solução consensual.

#### **V. A coluna “Quentes & Boas”**

5.1. A queixa apresentada à ERC pelo *Correio da Manhã* tem por objecto a coluna “Quentes & Boas” publicada no jornal *24horas*. Com assinatura de “Gracinha de Sousa Botelho” (pseudónimo comum aos vários autores que colaboram na coluna), “Quentes & Boas” reúne um conjunto de pequenos textos sobre um número variável de temáticas, algumas das quais ilustradas por fotografia das personalidades visadas, o que, na maior parte das vezes, resulta na publicação de duas imagens por edição.

5.2. Escritos ao estilo de um diário sobre a actualidade, os textos, fazendo uso de uma linguagem provocadora, expõem situações que envolvem governantes e políticos em geral, artistas e figuras públicas, jornalistas e directores de órgãos de comunicação, entre outros alvos que se revelem profícuos objectos de sátira.

5.3. A queixa do *Correio da Manhã* refere as edições dos dias 12, 13, 14, 15, 19, 26, 28 e 29 de Novembro de 2007, onde, para além do texto visando o jornal, se inclui também a sua imagem gráfica (logótipo) antecedida da expressão *Gracinhas* – ou seja, “Gracinhas do Correio da Manhã” – sugerindo que os parágrafos subsequentes encerram questões ligadas àquele diário.

5.4. A **12 de Novembro de 2007**, a propósito de um corte de energia na delegação do Porto do *Correio da Manhã*, “Gracinha de Sousa Botelho” refere que a falta de luz desencadeou um clima de suspeição no jornal, tendo levado o seu director a escrever um editorial “em estilo bravata, a dizer-se perseguido mas que nada intimidava o ‘CM’!”. Acrescenta que “[o] ridículo foi quando a EDP veio explicar que a falta de luz não passou de uma simples avaria, prontamente reparada...”. A terminar deixa o seguinte comentário: “Cá para mim, as cabeças iluminadas do ‘CM’ andam mas é com um fusível fundido”.

5.5. No dia seguinte, 13 de Novembro, a rubrica “Quentes & Boas” apresenta um novo comentário a uma situação ocorrida no *Correio da Manhã*, desta feita relacionado com a contratação de Carolina Salgado para colunista daquele diário. Segundo se descreve, Carolina Salgado seria fonte confidencial de um jornalista do “CM”, que durante uma entrevista com aquela foi surpreendido pela visita do seu director, tendo-se escondido deste. A conversa da qual resultou a contratação foi ouvida pelo jornalista, que “ficou assim a saber quanto é que o seu director passou a pagar para os leitores do ‘CM’ saberem o que pensa Carolina da vida...”. Conclui-se no texto que terá sido este o motivo que levou o jornalista a apresentar a sua demissão passado algum tempo do sucedido: “[o jornalista] reflectiu e, umas semanas depois, resolveu que, com tal desgoverno, o melhor mesmo era arranjar trabalho noutra matutino”.

5.6. Quarta-feira, dia 14 de Novembro, sob o título “Gracinhas do Correio da Manhã”, afirma-se que este “é um jornal desleal” porque noticiou um facto relacionado com o caso Maddie divulgado em primeira mão pelo *24horas*, mas preferindo citar os



órgãos de comunicação social ingleses como fonte de informação, apesar de estes terem atribuído a origem da notícia ao *24horas*. Termina dizendo que este episódio “[é] uma vergonha para o ‘CM’!”.

5.7. Na rubrica “Quentes & Boas” de 15 de Novembro afirma-se que o *Correio da Manhã* parece ter descoberto “a pólvora” no que respeita ao caso Maddie, uma vez que publicou uma manchete sobre alguns desenvolvimentos do processo que já haviam sido destacados na 1ª página do *24horas*. “Digamos que 15 dias de atraso para dar uma notícia me parece um bocado exagerado...”, conclui “Gracinha de Sousa Botelho”.

5.8. A 19 de Novembro a rubrica “Quentes & Boas” dedica um parágrafo ao *Correio da Manhã* para falar da despromoção do ex-director adjunto e do ex-chefe de redacção da delegação do Norte, mencionando que ambos foram “convidados a rescindir pelo director do jornal. Mas nenhum deles aceitou sair dali para o desemprego e mantêm-se, resistentes, a trabalhar”.

5.9. No dia 26 de Novembro é retomada a questão que envolve o ex-director adjunto da delegação do Norte, referindo-se que este acabou por aceitar um acordo para deixar o jornal, o que leva “Gracinha de Sousa Botelho” a afirmar: “Adorava dizer quantos milhares de euros Manuel Queiroz vai receber de indemnização, mas não sei. Sei é que o excelente jornalista tem mais do que razões para sorrir”.

5.10. As “Gracinhas do Correio da Manhã” publicadas a 28 de Novembro na rubrica “Quentes & Boas” reportam-se à manchete do dia anterior do *Correio da Manhã*, na qual se “jurava que havia um canibal em Sintra”. Termina dizendo que “a polícia, ontem, desmentiu formalmente essa suposta notícia. Ups!”.

5.11. No dia **29 de Novembro**, volta-se a mencionar na rubrica “Quentes & Boas” o alegado caso de canibalismo em Sintra, dizendo que “o tablóide da João Crisóstomo [*Correio da Manhã*] voltou ontem a insistir com a história (...) desmentida oficialmente

pela judiciária” e que, “para se defender, descobre um ângulo genial: o suposto canibal tinha confessado o suposto canibalismo não à polícia mas aos amigos... Lindo!”.

## **VI. Análise e fundamentação**

6.1. A queixosa considera que os textos publicados sob o título “Gracinhas do Correio da Manhã”, na rubrica “Quentes & Boas”, violam os “princípios do rigor informativo, da independência e da ética jornalística, mas configuram também um uso indevido do título “Correio da Manhã”, em infracção do art. 5.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, assim como um uso indevido da marca de serviços figurativa “Correio da Manhã”, em violação do art. 258.º do Código de Propriedade Industrial. Finalmente, a actuação do *24horas* consubstancia, na perspectiva da queixosa, um acto de concorrência desleal (cfr. art. 317.º do Código da Propriedade Industrial).

6.2. Ora, as questões relacionadas com direitos de autor e direitos de propriedade industrial encontram-se subtraídas da actividade de supervisão e regulação da ERC. Tal é, aliás, referido pela queixosa que, apesar de enumerar as alegadas violações do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e do Código de Propriedade Industrial, expressamente refere que as mesmas se encontram “fora da tutela deste organismo regulador.” Como tal, apenas será considerado na presente Deliberação em que medida a rubrica “Quentes & Boas” deveria ou não observar as normas legais e os princípios ético-deontológicos que presidem à actividade jornalística.

6.3. Esta análise pressupõe que, primeiramente, se aprecie se se trata de peças jornalísticas de índole informativa, ou se, pelo contrário, se está perante textos de opinião, os quais não devem ser escrutinados à luz do mesmo conjunto de regras legais e deontológicas que se impõem à actividade jornalística, designadamente, no que respeita à observância dos princípios do rigor, da independência e isenção jornalísticas.

6.4. Realizada a análise da rubrica “Quentes & Boas” (cfr. *supra* ponto V), verifica-se que se trata de um espaço dedicado à publicação de comentários satíricos do(s) seu(s) autor(es) sobre pequenas “estórias” que envolvem protagonistas e instituições da vida pública. Em todos os textos se explora um tom irónico, crítico, por vezes, mordaz, no sentido de expor (ou salientar) aspectos que aos olhos do(s) autor(es) configuram uma situação marcada pelo ridículo ou uma conduta criticável à luz de uma determinada ordem de valores.

6.5. A rubrica “Quentes & Boas” enquadra-se, pelas características identificadas *supra*, no âmbito das *colunas satíricas*, cuja especificidade consiste, precisamente, na emissão de juízos de valor do(s) autor(es) sobre acontecimentos e protagonistas, sublinhando os seus “vícios”, as suas falhas, os seus excessos, com recurso frequente à ironia e, naturalmente, ao sarcasmo. Trata-se, assim, de um espaço dominado por uma vocação claramente opinativa, a qual se apresenta aos olhos dos leitores de forma inequívoca.

6.6. Atente-se, em primeira análise, na apresentação gráfica, que demarca claramente a rubrica dos demais textos da página, tanto pelo posicionamento que assume, como pelas cores e *lettering* utilizados. A vocação opinativa é, também, assinalada nos elementos linguísticos que acompanham a sua edição. Desde logo, a opção pelo título “Quentes & Boas”, pregão popular que no contexto sugere a associação deste espaço à publicação de novidades pitorescas e sujeitas à maledicência, bem como o recurso ao pseudónimo “*Gracinha de Sousa Botelho*”; ambos sempre bem visíveis no topo da rubrica.

6.7. As peças em que o *Correio da Manhã* surge como alvo de “*Gracinha de Sousa Botelho*” seguem o estilo habitual desta coluna satírica. Resultam de pequenas “estórias” em que os factos enunciados surgem com a intenção de sublinhar uma situação rocambolesca ou para suportar uma crítica directa à conduta do jornal e/ou do seu director. Veja-se, por exemplo, o episódio relatado na rubrica do dia 12 de

Novembro, em que se assinala a alegada reacção do director do *Correio da Manhã* por, também alegadamente, ter associado um corte de electricidade a uma tentativa de intimidação; ou a crítica frontal, na peça de 14 de Novembro, em que o *Correio da Manhã* é acusado de deslealdade por não citar o *24horas* numa notícia em que este terá sido a fonte original.

6.8. Abstraindo, contudo, da alternância entre um tom mais irónico ou mais acutilante que perpassa pelos vários textos relativos ao *Correio da Manhã*, o fulcro da questão é que estes não podem ser reconhecidos como textos noticiosos, pois os factos veiculados nunca deixam de ser elementos subsidiários de um enunciado cujo objectivo primordial consiste em satirizar e criticar os protagonistas visados.

6.9. Atendendo, portanto, à forma como a rubrica se apresenta aos seus leitores, ao estilo discursivo dos seus textos, à presença de juízos valorativos em todas as peças trazidas ao processo, resulta evidente que se está perante um espaço de opinião – no caso, uma *coluna satírica* – cuja apreciação não pode seguir o quadro de normas ético-legais que impendem sobre a apreciação dos conteúdos jornalísticos de pendor informativo.

6.10. A circunstância de as peças em análise surgirem publicadas num contexto de opinião remete-nos, pois, para o campo do exercício da liberdade de expressão, entendida como o “direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (cfr. art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e coloca menos o acento tónico, por outro lado, no prisma da liberdade de imprensa e dos direitos e deveres associados à actividade jornalística de cariz eminentemente informativo. Com efeito, a opinião não se rege pelo elenco de deveres que presidem à actividade jornalística, que consta do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico dos Jornalistas, e que se dirige, principalmente e pela sua natureza, a trabalhos jornalísticos eminentemente informativos.

6.11. Naturalmente, a opinião em contexto jornalístico, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores. Porém, face às competências atribuídas à ERC, não deve o Conselho Regulador sindicar as consequências cíveis e penais que podem advir de textos de opinião. Além disso, as funções desempenhadas pela ERC são, por regra, enquadradas mais no âmbito do exercício da liberdade de informação, do que no âmbito do exercício da liberdade de expressão. É este, aliás, o sentido dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que lhe atribuem a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” (cfr. art. 8.º), afastando, assim, do seu leque de atribuições centrais as questões directamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites.

6.12. Ora, atendendo ao facto de as peças em análise constituírem textos de opinião, publicados numa rubrica satírica claramente reconhecível enquanto tal, o Conselho Regulador considera que o presente caso deve ser enquadrado fundamentalmente sob o prisma do exercício da liberdade de expressão e dos seus limites eventuais, sindicável – em primeira linha – por via judicial e não por via regulatória.

## **VII. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma queixa subscrita pela Presselivre – Imprensa Livre, S.A., proprietária do *Correio da Manhã*, relativa à rubrica “Quentes & Boas” do jornal *24horas*, nas suas edições dos dias 12, 13, 14, 15, 19, 26, 28 e 29 de Novembro de 2007;

*Notando* que a rubrica “Quentes & Boas”, que suscitou a queixa, constitui um espaço de opinião enquadrado no âmbito das colunas satíricas de imprensa, o que remete para o exercício da liberdade de expressão e se afasta do prisma da liberdade de imprensa e dos direitos e deveres associados à actividade jornalística de cariz eminentemente informativo;

*Salientando* que as funções desempenhadas pela ERC têm que, por regra, ser enquadradas mais no campo do exercício da liberdade de informação (e, mais em particular, no da liberdade de opinião) do que no contexto do exercício da liberdade de expressão;

*Sublinhando*, ainda, que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar do presente caso, assim como a apreciação das matérias relacionadas com a violação de direitos de autor e de propriedade industrial,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação, delibera não dar prosseguimento à presente queixa.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira